



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601611-07.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601611-07.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JANIERI FERREIRA DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL,
JANIERI FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GEORGE CLEMENTE E SILVA LIMA BRITO - AL11949

Ementa.

- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

- AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES.

- AUSÊNCIA DE TODOS OS EXTRATOS BANCÁRIOS DE CAMPANHA.

- OMISSÃO DE DESPESA. RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA E/OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

- AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

- CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do/a candidato/a JANIERI FERREIRA DE SOUZA, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições, conforme voto do Relator.

Maceió, 18/12/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de JANIERI FERREIRA DE SOUZA, candidato/a ao cargo de Deputado Estadual.

O/A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao/à candidato/a em tela, que, após requerer nos autos dilação de prazo para atender as exigências, apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas por aquela unidade técnica do TRE/AL.

Ainda, requereu nova dilação de prazo, o que foi deferido por esta relatoria. No entanto, o/a requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Em seguida, aquela unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas e pela devolução do valor de R\$ 62.665,00 (sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais) ao Erário, advindos de fonte vedada e em face da ausência de provas do emprego regular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A requerente juntou aos autos nova documentação.

Após o retorno dos autos à SCEP/TRE-AL, esta emitiu o parecer técnico conclusivo 2, ratificando o entendimento pela desaprovação das contas e devolução de valores ao Erário.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou parcialmente o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela desaprovação das mencionadas contas de campanha e devolução de recursos ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 53.780,00 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta reais).

A requerente juntou novos documentos e esclarecimentos aos autos.

A SCEP/TRE-AL emitiu o parecer técnico conclusivo 3 opinando pela desaprovação das contas e devolução da quantia de R\$ 62.665,00.

O *Parquet* Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas e devolução de recursos ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 53.780,00 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta reais).

A candidata juntou novos documentos aos autos.

A SCEP/TRE-AL emitiu o parecer técnico conclusivo 4 opinando pela desaprovação das contas e ratificando o posicionamento pela devolução do valor de R\$ 62.665,00 ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas e devolução de recursos ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 53.780,00 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta reais).

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de JANIERI FERREIRA DE SOUZA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, assim como a Procuradoria Regional Eleitoral, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do/a candidato/a.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Sobre a/s falha/s detectadas, faço um resumo do que ficou consignado no parecer ministerial quanto às irregularidades ainda existentes na contabilidade de campanha.

1) ausência dos extratos bancários completos e definitivos de todo o período de campanha eleitoral;

Observa-se que o/a candidato/a deixou de apresentar documentos essenciais e obrigatórios para a devida análise das contas pela Justiça Eleitoral, expressamente exigidos pelo art. 53, II, "a", da Resolução TSE 23.607/2019 (extratos bancários).

A esse respeito, a Unidade Técnica do TRE/AL fez o seguinte apontamento:

(i)

Em relação a irregularidade indicada no item 2.2. do Parecer Conclusivo 3 (ID. 10069495), a prestadora permanece sem apresentar os extratos definitivos referente ao mês de outubro das contas nº 59267-6 e nº 59268-4. Verifica-se que a prestadora apresentou extratos no id. 10075972 sem constar os extratos solicitados, permanecendo assim as irregularidades, em virtude da impossibilidade de se confrontar as informações do extratos eletrônicos e dos extratos físicos e pelo descumprimento do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;

(...)

2) Omissão do registro da despesa, no valor de R\$ 780,00, junto ao fornecedor ROBERTO FILIPE DE MELO MARQUES;

De fato, há a Nota Fiscal emitida com o CNPJ do/a candidato/a pelo fornecedor ROBERTO FILIPE DE MELO MARQUES, no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), que não foi registrada na presente prestação de contas.

Ressalte-se que, em que pese tenha o/a candidato/a apresentado a declaração Id. 10047934 e afirme que não realizou tal despesa, a nota fiscal em tela continua ativa, o que descumpra o que preceitua o art. 59 da Res. TSE nº 23.607/2019, que dispõe que: "*O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.*".

A nota fiscal eletrônica é meio idôneo para comprovação de gastos eleitorais, de modo que, não havendo comprovação de seu eventual cancelamento juntamente aos esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), está caracterizada a omissão de gastos, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada (arts. 31 e 32 da Resolução 23.607/2019).

3) Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços de "SERVIÇO ESPECIALIZADO EM MARKETING E PROPAGANDA" por parte do fornecedor ALIANZA INTER BRASIL LTDA ME, no valor de R\$ 42.500,00, custeados com recursos do FEFC;

Acerca desse capítulo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL fez a seguinte glosa:

(i)

O documento apresentado pela prestadora (ID. 10075975), não atende a solicitação pois não foi apresentada prova material de prestação dos serviços (fotos, vídeos, prints, impressos, relatórios, outros). Verifica-se que na nota fiscal apresentada pela prestadora (ID. 9965954), consta na discriminação dos serviços a seguinte informação:

"Serviços especializados em marketing e propaganda, conforme contrato, a saber Setup de Campanha composto de Looks, Hair stylist, Fashion stylist, Ensaio fotográfico e programação visual com layout e artefinal para todas as peças gráficas; Material para o horário eleitoral conforme regras do PDT; Redes Sociais instagram, facebook e youtube), vídeos e áudios."

A candidata se restringiu a apresentar modelos do material gráfico produzido (santinhos, bottons, adesivos), sem especificar a quantidade e o valor correspondente do material gráfico. Verifica-se que a prestadora não apresentou amostra dos vídeos, spots para rádio e fotografias. Cumpre destacar que a despesa citada acima, foi custeada com recurso oriundos do FEFC, e justamente, em razão da natureza pública dos recursos empregados, tais gastos devem ser comprovados por meios idôneos, suficientes a demonstrar sua lisura e regular destinação dos recursos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada

(...)

Tal falha é extremamente grave, tendo em vista que a ausência de comprovação material dos serviços supostamente prestados compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regularidade no emprego dos recursos públicos recebidos pelo/a candidato/a, no valor expressivo de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), atingindo 64,6% dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Faltou, pois, a imprescindível prova da vinculação do gasto efetuado com recursos públicos (do FEFC) com a atividade de campanha eleitoral. Desse ônus, em verdade, o/a candidato não se desincumbiu, apesar de instado/a a fazê-lo pela Justiça Eleitoral.

Ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o tem dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Nesse diapasão, é imperioso assentar que a exigência dessa prova robusta do material do gasto com recursos do FEFC encontra amparo na legislação de regência, notadamente na Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a prestação de contas de campanha eleitoral. Vejamos o texto legal: Consoante dispõe o art. 60, §3º, da Resolução TSE 23.607/2019, *"a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos*

serviços declarados", principalmente quando os recursos utilizados são provenientes de fundo público, em valor relevante, como no caso dos autos.

Ressalte-se, novamente, que, embora o/a candidato/a tenha sido devidamente intimado/a para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes, manteve-se inerte, sem apresentar a comprovação dos serviços custeados com recursos públicos.

Em casos desse jaez, o TSE tem glosado as contas, sejam partidárias ou eleitorais, conforme os arestos abaixo:

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 869.083,60, EQUIVALENTE A 4,40% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E NO ENTE FUNDACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

(i)

1.3. Conforme a pacífica jurisprudência do TSE, "consideram-se não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos, em razão dos termos genéricos em que redigidos, não permitem identificar a que se refere especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias" (PC nº 290-21/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 23.4.2019, DJe de 21.6.2019).

2. Insuficiência de documentação fiscal comprobatória e demais comprovações da execução e vinculação dos gastos à atividade partidária.

(i)

2.2. Despesas com serviços de consultoria

2.2.1. Consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, "nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação".

2.2.2. Nesse norte, esta Corte Superior já decidiu que "a prova material da execução de serviços configura requisito essencial para a demonstração da regularidade da despesa com propaganda e publicidade, consoante preceitua os arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015" (PC nº 0600405-51/DF, rel. Min. Carlos Horbach, julgada em 7.10.2021, DJe de 4.11.2021 - grifos acrescidos).

2.2.3. No caso, apesar de regularmente intimado para comprovar a execução dos serviços prestados, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015, o partido quedou-se inerte.

2.2.4. Ademais, as notas fiscais, o contrato de prestação de serviços e o relatório de atividades apresentam descrições genéricas de atividades de consultoria, assessoria, além de outros serviços afetos a tais áreas sem nenhuma indicação relacionada às atividades partidárias. Essas circunstâncias impedem atestar a regularidade do gasto, conforme esta Corte Superior. Nesse sentido: PC-PP nº 0601682-39/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 19.4.2022, DJe de 11.5.2022.

Irregularidade mantida.

2.3. Despesas pagas à empresa Editora Comunica Ação Ltda.

2.3.1. A fim de sanar a irregularidade apontada pela unidade técnica, o partido apresentou relatório de atividades e notas fiscais. Dos documentos fiscais apresentados, relativos aos meses de agosto a dezembro de 2017, consta a discriminação dos serviços como "prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa" e "prestação de serviços de assessoria e consultoria de mídia imprensa e eletrônica".

2.3.2. Na espécie, o partido, além de não apresentar o contrato da prestação dos serviços, não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de consultoria, consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, segundo o qual gastos com publicidade e propaganda demandam a prova material dos serviços realizados.

Irregularidade mantida.

(...)

(TSE - Prestação de Contas Anual nº 060042372 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 27/02/2023 - Rel. Min. Raul Araujo Filho - DJE de 20/03/2023)

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. TESE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS DESPESAS COM O FORNECEDOR FREDERICO RAHAL MAURO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

CONTRADIÇÃO EXTERNA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargantes alegam omissão e contradição no ponto em que o acórdão embargado considerou irregulares os gastos com os serviços prestados por Frederico Rahal Mauro, no montante de R\$ 27.150,00, sob o argumento de que a conclusão do aresto "[...] colide com a farta prova material idônea da execução dos serviços constante nos autos".

(...)

3. Conforme o aresto embargado, a grei não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de produção audiovisual por Frederico Rahal Mauro, haja vista que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar, na integralidade, os requisitos previstos nos arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, os quais exigem a prova material da execução dos aludidos serviços.

4. Ademais, consignou-se que, além da descrição genérica dos serviços nas notas fiscais apresentadas, as provas documentais (contrato e declaração do fornecedor) registraram datas incompatíveis entre si, circunstância que comprometeu a transparência das contas e inviabilizou o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, mormente diante do dever da agremiação de manter a guarda dos documentos comprobatórios dos gastos de maneira organizada e diligente, o que não se coaduna com a existência de documentos contraditórios entre si, conforme precedentes desta Corte Superior.

5. No caso, não há falar em omissão, uma vez que o aresto embargado, de forma fundamentada, assentou que a agremiação não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com documentação idônea, a regularidade das despesas, bem como a efetiva prestação dos serviços.

(TSE - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 060041158 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 31/03/2022 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE de 19/04/2022)

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/1997). OBTENÇÃO ILEGAL DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO PRÉ-PAGO. CUSTEIO DE CABO ELEITORAL E COMBUSTÍVEL. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Na hipótese, não restou comprovada a doação estimável em espécie de cabos eleitorais e combustível à campanha do candidato Agravante, na medida em que sequer apresentados os contratos formulados diretamente pelo Partido contratante com os cabos eleitorais ou a efetiva prestação dos serviços contratados.

(...)

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060372123 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 19/08/2021 - Rel. Min. Alexandre de Moraes - DJE de 15/09/2021)

4) Emissão de cheques nominais e não cruzados, os quais foram compensados sem identificação da contraparte nos extratos bancários.

No que se refere aos cheques emitidos em desrespeito ao art. 38, I, da Res. TSE nº 23.607/2019, resta evidenciado que a irregularidade trouxe prejuízos à análise das contas, com relação a algumas das despesas.

A exigência contida no referido dispositivo objetiva possibilitar a rastreabilidade dos recursos de campanha, especialmente os recursos públicos, a fim de verificar se os fornecedores informados nas contas efetivamente prestaram serviços e foram os destinatários da verba.

Ressalte-se que, em alguns casos, assim como bem pontuado pelo *parquet* eleitoral: *"é possível a verificação da regularidade do pagamento, ainda que o cheque não observe a formalidade do cruzamento. Isso porque, havendo nos autos prova concretas da prestação dos serviços, bem como da quitação do fornecedor, circunstâncias associadas à apresentação dos cheques nominais, é possível concluir que o destinatário da verba é fornecedor do serviço prestado ou material contratado."*

No entanto, observo que há diversas inconsistências na documentação que integra as contas com relação às despesas pagas com os cheques irregulares.

O/A prestador/a registrou que efetuou o pagamento à N MAISSA DOS SANTOS SOUZA EIRELI, relativo à locação de um veículo, no valor de R\$ 4.000,00, com os cheques 850003 e 850005, cada um no valor de R\$ 2.000,00. Ocorre que tais cheques estão nominais a ANTONIO DONIZETE BARBOZA e HANNA EURIZA FERREIRA DE SOUZA, respectivamente. Não há qualquer demonstração do vínculo dos destinatários dos títulos com a empresa que locou o veículo (Id. 9965945).

Além disso, observa-se que o/a prestador/a registrou que HANNA EURIZA FERREIRA DE SOUZA, teria prestado serviços de militância, no valor de R\$ 2.000,00, razão da emissão do cheque nº 850005 (o mesmo informado na descrição da despesa com locação) nominal a ela (Id. 9965947).

Com relação ao prestador de serviços EDVALDO DE ARAÚJO LEITE observa-se que foram registrados dois contratos nas contas, com períodos, cargas horárias e período de trabalho coincidentes, um relativo à

serviço de coordenador de campanha (Id. 9965946 - cheque 850006, no valor de R\$ 3.500,00) e o outro referente à serviços de panfletagem (Id. 9965951, cheque 850010, no valor de R\$ 1.000,00). A circunstância obsta a conclusão pela regularidade da despesa.

Quanto aos cheques 850004, 850007 e 850009, verifica-se que foram juntados os documentos comprobatórios das despesas (contratos e nota fiscal), além do cheque nominal ao fornecedor. Não havendo outros indícios de irregularidade no emprego dos recursos públicos quanto a tais gastos, entendo, que em que pese a irregularidade no tocante à inobservância do art. 85, I, da Resolução TSE 23.607/2019, é possível afastar a determinação de recolhimento dos recursos ao erário, assim como consignou a Procuradoria Regional Eleitoral.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

(...)

Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de comprovação efetiva dos gastos realizados.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do/ a candidato/a **JANIERI FERREIRA DE SOUZA**, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições.

Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019¹, deve o/a candidato/a recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 53.780,00 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta reais), devidamente atualizada, sendo R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) advindo de fonte vedada e R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não comprovados.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator

¹ Art. 79. *omissis*.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.